



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720668/2009-93
Recurso n° 506.110 Voluntário
Acórdão n° **1202-000.581 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente SERTEL SERVICOS DE INSTALACOES TERMICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa: DIFERENÇAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS E VALORES DECLARADOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria reconhecida pelo contribuinte.

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL. PERCENTUAL.

Na atividade de prestação de serviços em geral, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta da empresa optante pelo lucro presumido para determinação da base de cálculo do imposto de renda será de 32% (trinta e dois por cento), ainda que utilize material na prestação de serviços. O percentual de 8% (oito por cento) fixado pelo Ato Declaratório COSIT n° 06/1997 aplica-se apenas à atividade de construção.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da estrita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10580.720668/2009-93
Acórdão n.º **1202-000.581**

S1-C2T2
Fl. 614

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Gilberto Baptista, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”), que julgou improcedente a Impugnação da Contribuinte, ora Recorrente.

Verifica-se dos autos (fls. 37/38) que, em 15/08/2008, a Recorrente foi intimada da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, que requisitou a apresentação dos seguintes documentos relativos aos anos-calendário de 2005 a 2007:

- Livros Diário, Razão e LALUR;
- Livros Registro de Entradas e de Saídas;
- Livros Registro de Apuração do ICMS;
- Livros Registro de Apuração do IPI;
- Livros Registro de Apuração do ISS;
- Extratos Bancários das contas correntes da empresa;
- Todas as Notas Fiscais de Venda de Mercadorias e todas as Notas Fiscais de Prestação de Serviço da Matriz e da Filial emitidas em 2005;

Em 08/09/2008, a Recorrente solicitou prazo suplementar para apresentação dos documentos (fls. 39).

Em 11/09/2008, a Recorrente foi intimada pelo Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fls. 40) a:

- Apresentar, por escrito, a forma de tributação pelo IRPJ optada para o ano-calendário de 2005, visto que não houve pagamento de qualquer DARF naquele ano e que a DIPJ foi entregue “zerada”;
- Apresentar relação de bens da empresa naquela data.

Em 10/10/2008, a Recorrente informou que em 2005 apurava o IRPJ e a CSLL pelo Lucro Presumido (fls. 40). Às fls. 42 dos autos encontra-se carta da Recorrente à Fiscalização, cujo protocolo data de 16/10/2008, em que afirma ter apresentado os seguintes documentos:

- 4 Livros de Registro de ISS;
- Notas Fiscais de Prestação de Serviços do ano de 2005;
- Relação de Bens;
- Extratos bancários de 8 contas correntes.

Cumpra registrar que apenas as Notas Fiscais em questão constam dos autos, o que, no entender do julgador de primeira instância, não prejudicou a defesa da Recorrente e também não prejudica a análise dos fatos envolvidos.

Em 22/12/2008, a Recorrente foi novamente intimada a apresentar os Livros Caixa ou Livros Diário e Razão, por meio do Termo de Intimação nº 02 (fls. 44/45), que concedeu prazo de 5 dias úteis para tanto. Tal intimação foi atendida, segundo a Fiscalização (fls. 30), em janeiro de 2009. Em 05/02/2009 foi fornecida uma planilha de faturamento do ano-calendário de 2005 (fls. 30/31).

Após finalização das verificações, a Fiscalização lavrou Auto de Infração em que promoveu o lançamento de IRPJ e CSLL com base nas receitas contabilizadas pela Recorrente, com a aplicação de multa de ofício de 75% sobre os valores lançados, assim como juros de mora à Taxa Selic (fls. 02/31).

Devidamente intimada em 13/03/2009, em 09/04/2009 a Recorrente apresentou Impugnações apartadas para o IRPJ e CSLL (fls. 114/118 e 547/551), nas quais reconheceu a correção da apuração da base de cálculo feita pela Fiscalização mas contestou o percentual de presunção aplicado.

De acordo com a argumentação da ora Recorrente, a atividade praticada seria a de construção civil, em que deveria ser aplicado o percentual de 8%. A corroborar sua argumentação, citou o objeto social descrito em seus atos constitutivos, bem como o código CNAE-Fiscal constante em seu Cartão CNPJ. Citou, também, cláusula de seu contrato com a cliente Petrobrás (de onde advieram as receitas auferidas), em que consta a exigência de que todo o material consumido na execução dos serviços devem ser fornecidos pela Recorrente. Requereu, por fim, a realização de diligência, de forma genérica.

A 1ª Turma da DRJ/SDR julgou (fls. 557/561) a Impugnação improcedente nos seguintes termos:

“Assunto: Procedimento Administrativo Fiscal

Ano-Calendário: 2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

Indefere-se o pedido de diligência quando feito de forma genérica, em desacordo com os requisitos da legislação pertinente ou quando for prescindível para o deslinde da questão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIFERENÇAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS E VALORES DECLARADOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria reconhecida pelo contribuinte.

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL. PERCENTUAL.

Na atividade de prestação de serviços em geral, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta da empresa optante pelo lucro presumido para determinação da base de cálculo do imposto de renda será de 32% (trinta e dois por cento), ainda que utilize material na prestação de serviços. O percentual de oito por cento, fixado pelo Ato Declaratório COSIT nº 06/1997, aplica-se apenas à atividade de construção.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito.

Lançamento procedente”

Ciente de referida decisão em 31/08/2009, a Recorrente protocolou o competente Recurso Voluntário em 30/09/2009, no qual repete os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, conforme indicados anteriormente.

Ato contínuo, referidos autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator deste processo, requisitei a sua inclusão em pauta para julgamento do recurso apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Sendo assim, entendo que a decisão de primeira instância não merece reforma.

De acordo com o artigo 518 do Regulamento do Imposto de Renda (“RIR/99”), o percentual de presunção a ser genericamente aplicado às receitas auferidas pelas pessoas jurídicas que optam pelo Lucro Presumido é de 8%. No artigo 519, § 1º, do RIR/99 estão relacionadas as exceções a esta hipótese, conforme indicadas abaixo:

“Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.” (grifos nossos)

Assim, de acordo com a disposição do artigo 519, § 1º, inciso III, alínea “a” do RIR/99, deve ser aplicado o percentual de presunção de 32% à atividade de prestação de serviços em geral.

Cumprе ressaltar, neste sentido, que em 1997 foi editado o Ato Declaratório Normativo nº 07, que assim dispõe:

“O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o disposto no art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 3º da IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

I - Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:

8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade;

b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.

(...)” (grifos nossos)

Portanto, o percentual de 8% é aplicável apenas às atividades efetivas de construção por empreitada em que houver o emprego de materiais, o que não ocorre no caso em tela.

Os contratos e notas fiscais colacionados aos autos indicam que os serviços prestados são de operação e manutenção de equipamentos. Ainda que tais serviços possam estar relacionados à construção civil, não constituem, de fato, o serviço de construção por empreitada.

Em nenhum dos documentos constantes nos autos relativos às prestações de serviços (das quais as receitas autuadas advieram) consta a indicação de que o serviço prestado pela Recorrente consiste no serviço de construção por empreitada.

Desta forma, a Recorrente não faz jus à aplicação do percentual de presunção reduzido para a determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Este também foi o entendimento proferido pela Superintendência Regional da Receita Federal – SRRF da 6ª Região Fiscal em caso análogo ao presente. Vejamos:

“Processo de Consulta nº 29/07

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. As receitas das atividades de manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos, ainda que realizadas com fornecimento de materiais, estão sujeitas à aplicação do percentual de 32%

Processo nº 10580.720668/2009-93
Acórdão n.º **1202-000.581**

S1-C2T2
Fl. 621

(trinta e dois por cento) para determinar a base de cálculo do IRPJ sob o regime de tributação com base no lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), arts. 518 e 519, § 1º, III.

(Data da Decisão: 21.03.2007)''

Em razão do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento efetuado e a multa de ofício aplicada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto